



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 391 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/05/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2891/96 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/336023

RECORRENTE: MAC INCÊNDIO COM. IND. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: FALTA DE COMUNICAÇÃO AO FISCO DO EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS - Autuação Improcedente por restar provado nos autos que não houve extravio. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Modificada a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

"Falta de comunicação de extravio de documentos fiscais.

Ao examinarmos a documentação da firma supra citada, constatamos que a mesma extraviou as notas fiscais de Nº 20751 a 22104, Série "U", deixando de comunicar a ocorrência ao Fisco em tempo hábil. Ocasionalmente assim, a cobrança de MULTA definida em Lei."

O autuante considerou como infringido o art. 116 do Decreto 21.219/91, combinado com o art. 5º, XIII, da lei 11.961/92, como nova redação dada pela Lei 12.446/95.

O processo foi devidamente instruído com os documentos de fls. 03 a 09.

Tempestivamente, a autuada apresentou defesa, alegando que as notas fiscais objeto da autuação, se encontravam sob guarda da Delegacia Regional da Fazenda em Juazeiro do Norte.

Em 1ª Instância o processo foi julgado parcialmente procedente, em razão da redução da multa.

Inconformada, a autuada ingressou com recurso voluntário - fls. 23/29, renovando os argumentos apresentados em sua defesa e alegando que já dispunha das notas fiscais em questão, visto que foram devolvidas pelo Fisco.

O consultor tributário solicitou uma diligência, para que fosse dada ao contribuinte a oportunidade de trazer aos autos as referidas notas fiscais.

A diligência é realizada conforme o solicitado - fls. 35/58.

A douta Procuradoria Geral do Estado, referendando o parecer de nº 191/2001, em itido pela consultoria tributária, sugeriu a reforma da decisão singular e a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O fato descrito na peça inicial como infração à legislação do ICMS é a falta de comunicação ao Fisco, por parte do contribuinte autuado, do extravio de notas fiscais.

O nobre julgador singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

Na sua peça recursal, a recorrente traz aos autos cópia do termo de intimação, alegando que citado documento comprova a devolução das notas fiscais consideradas como extraviasadas, mas que na verdade estavam sob a guarda do Fisco.

A diligência solicitada pelo consultor tributário comprovou as alegativas da recorrente, razão pela qual há de ser reformada a decisão singular, uma vez que, de fato, não houve o extravio denunciado na inicial.

Ante todo o exposto, sou porque se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento a fim de que seja modificada a decisão de 1º Grau, decidindo então, pela Improcedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

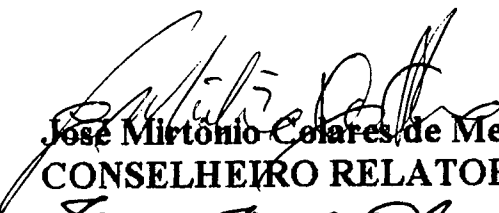
DECISÃO:

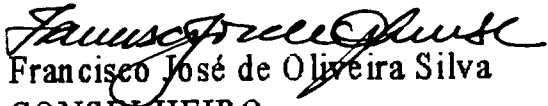
Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que é recorrente MAC INCÊNCIDIO COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

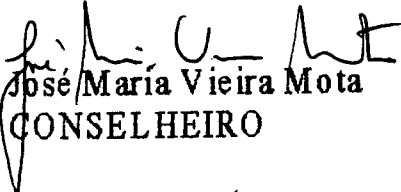
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, para decidir pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

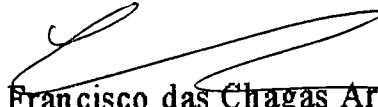

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO